



**Processo Administrativo nº 2023016254**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural

## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** *Exame quanto à legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação na contratação de Show Artístico.*

### **I- RELATÓRIO**

Vêm ao exame desta Procuradoria Adjunta de Licitações os autos do Processo Administrativo nº **2023016254**, tendo por objeto a solicitação de Ato Delegatório de Inexigibilidade de Licitação Contratação de Show Artístico, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, pretende contratar o show artístico da **Dupla “CLAYTON E ROMARIO”**, de acordo com as especificações e condições estipuladas no Termo de Referência.

A instruir o processo, instaurado a partir da solicitação da autoridade competente, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural emite justificativa para a referida contratação.

Além do mais, consta nos autos a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como declaração da compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual para o exercício de 2023.

É o quanto basta relatar. Opino.

### **II- DA ANÁLISE JURÍDICA**

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais da manifestação ora submetidos a exame, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao ato de despesa à contratação direta, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários.

Inicialmente, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, preceitua a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções a esta regra, quando expressa *“ressalvados os casos específicos na legislação”*, quais sejam os de dispensa e inexigibilidade.



Assim, ao tratarmos das contratações diretas admitidas pelo legislador constituinte, verifica-se que esta pode se dar tanto por meio da dispensa de licitação, cujas hipóteses se encontram elencadas nos incisos I a XXIX do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e por intermédio da inexigibilidade, onde os fatos autorizadores de incidência estão previstos, exemplificativamente, no art. 25, caput, e incisos, do citado diploma legal.

No primeiro caso, existe a viabilidade de competição, contudo, o legislador faculta à Administração Pública valorar, mediante o juízo de oportunidade e conveniência, se deve realizar ou não a licitação. Porém, como o rol consignado no citado art. 24 é taxativo, a dispensabilidade só será válida se os fatos se encaixarem perfeitamente numa das hipóteses legais previstas. Ademais, embora a Administração esteja liberada de licitar, deve ela observar os princípios da moralidade administrativa e da economicidade quanto ao preço contratado.

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Pois bem, no caso exemplificado no inciso III deste dispositivo, para que a licitação seja inexigível nesses moldes, deverá existir a comprovação de fator que diferencie o contratado, apontando uma certa exclusividade, o qual transcreve-se:

*“Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Ora, *in casu*, dado o objeto a ser contratado preencher uma peculiaridade, associada a uma exclusividade, é plenamente adequada à contratação de Show Artístico.

Com efeito, por não haver a possibilidade de competição, ou seja, como demonstrado por CRETELLA JÚNIOR, José, *“um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, ‘sui generis’, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.*”, a licitação se mostra INEXIGÍVEL.

Nesse sentindo, fica demonstrada a inviabilidade de certame licitatório, haja vista a ausência de pressuposto lógico, no que pese a pretensa aquisição, porém, é importante observar que mesmo se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, o órgão não se exime de instruir o processo com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para robustecer a comprovação da exclusividade de forma convincente, os preços praticados no mercado, sem perder de vista a moralidade, transparência e a imprescindibilidade de atendimento ao interesse público pretendido.

Além do mais, o artigo 26, Parágrafo Único, incisos II e III, da Lei 8.666/93 impõe que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados,*



dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”*

Isto posto, relativamente à justificativa do preço proposto disposto e a exclusividade do objeto, atenta-se pela possibilidade da contratação direta.

## **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto e forte nos argumentos fáticos e jurídicos expendidos, notadamente ante as previsões contidas no artigo 25, *caput*, inciso I, e artigo 26, Parágrafo Único da Lei 8.666/93, manifesta esta Procuradoria Adjunta de Licitações pela possibilidade de contratação direta, mediante *inexigibilidade*.

*É o parecer, salvo melhor juízo.*

PROCURADORIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E AFINS DE LUZIÂNIA/GO, 13  
(treze) de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** TATIELLY DOS SANTOS ISSA  
Data: 13/06/2023 13:45:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**TATIELLY DOS SANTOS ISSA**  
OAB/GO 49.189  
Procuradora Adjunta de Licitações